



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001366/2004-07
Recurso nº : 131.344
Acórdão nº : 301-32.590
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : FRANCISCA DE ASSIS PAIVA FERREIRA – ME.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO RELATIVA A SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Em relação à atividade exercida, somente não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10166.001366/2004-07
Acórdão nº : 301-32.590

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A exclusão da Francisca de Assis Paiva Ferreira-ME da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante alega, em síntese, que a empresa tem como objetivo os serviços de manicures e outros serviços de tratamento de beleza, CNAE 9302-5/02, sendo que nessa área não existe profissão regulamentada que impeça a opção pelo Simples.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de enfermeiro, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão

A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 22, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10166.001366/2004-07
Acórdão nº : 301-32.590

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão proposta cinge-se na análise da possibilidade ou não da permanência no SIMPLES da recorrente, em vista da sua atividade de pedicuro ou podólogo, como também se conhece aquela atividade, com base no artigo 9º. da Lei 9.317/96, que assim dispõe:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...) ”

Diversamente ao que entende o julgador de primeira instância, não entendo que tal atividade seja asemelhada à atividade de enfermeiro, para a qual se exige – através de Legislação específica - habilitação legal, para o seu exercício. Entender de forma diferente seria o mesmo que concluir que a profissão de mecânico de automóveis é asemelhada à de engenheiro mecânico ou que a profissão de montagem e manutenção de micros computadores seria asemelhada à de engenharia de computação.

Não consigo imaginar a profissão de pedicuro ou manicuro ou pedólogo – como se queira chamar as pessoas que se dedicam ao tratamento da beleza e do conforto das unhas dos pés e das mãos - como uma profissão asemelhada à de enfermeiro.

Processo nº : 10166.001366/2004-07
Acórdão nº : 301-32.590

Não fosse o caso de provimento do recurso, este Conselheiro iria pugnar pela nulidade do ato declaratório de exclusão – à fl. 07 – pela sua absurda concepção, no que tange à caracterização da motivação da exclusão. Senão, vejamos;

A situação excludente descrita naquele ato é:

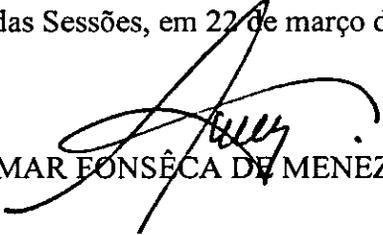
“atividade econômica vedada: 8515-4/99 outras atividades profissionais da área de saúde”.

Ora, se vislumbra, de pronto uma incerteza na própria motivação do ato administrativo, visto que não se pode saber qual a atividade que ensejou o procedimento, mas apenas que seriam “outras atividades profissionais na área de saúde”.

Ao meu ver, isto já seria motivo suficiente para a nulidade daquele ato. Deixo de declará-la, no entanto, em aplicação ao disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, superando-a, em benefício da recorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator